



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

446

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03/04/1997
C	<u>stoluntino</u>
	Rubrica

Processo : 13153.000067/90-72

Sessão : 12 de junho de 1996

Acórdão : 203-02.690

Recurso : 98.550

Recorrente : LUIZ ANDRÉ BORTOLON

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

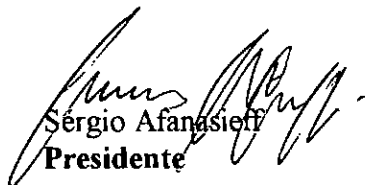
ITR - REDUÇÃO E ISENÇÃO DO IMPOSTO - PROVAS - Ausente de provas a pretensão do contribuinte, à redução ou mesmo isenção do imposto, a primeira em obediência aos critérios de progressividade e regressividade, a segunda sob alegação de existência de projeto aprovado de exploração de floresta nativa, não há como reconhecer-se um ou outro benefício fiscal.


Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ ANDRÉ BORTOLON.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


Sérgio Afanasiotti
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



Processo : 13153.000067/90-72
Acórdão : 203-02.690

Recurso : 98.550
Recorrente : LUIZ ANDRÉ BORTOLON

RELATÓRIO

VICENTE BORTOLON, em nome do contribuinte acima identificado, impugna o lançamento constante no Aviso de Cobrança de fls. 03, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 550.679,52, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel denominado "Fazenda Candango", cadastrado no INCRA sob o código 901 130 153 770 5, localizado no município de Colider - MT.

Na referida peça impugnatória, o interessado alega que a propriedade foi cadastrada junto aos órgãos competentes como área de exploração de madeira, instruindo com os documentos de fls. 02/17.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, através da Decisão de fls. 20/22, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaco:

"ITR - Imposto Territorial Rural

Redução do imposto calculado.

A redução do imposto calculado nos termos do artigo 1º § 5º da Lei nº 6.746/79 será medida pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural.

A redução pela eficiência da produção poderá ser de até 100% da redução pela utilização."

Recurso a este Conselho às fls. 26/27, o Sr. Elivaldo José de Lima, representando o recorrente, instruiu o processo com os documentos de fls. 18 a 45 e expôs os seguintes fundamentos:

a) proprietário de uma área de terra de 1.936,00 ha situada na Gleba Candango, Município de Colider (MT), área esta rica em madeira, solos relativamente pobres: ao lado de um dos grandes rios formadores da bacia amazônica (rio Teles Pires);

b) após algum tempo procurando a melhor forma de utilização da área levando em consideração a rentabilidade da exploração racional da madeira em regime de Manejo Florestal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000067/90-72**Acórdão : 203-02.690**

Sustentado, onde está sendo explorado as árvores mais velhas (com diâmetro superior a 45 cm) deixando na área as árvores com diâmetro inferior que serão responsável pelo repovoamento da área garantindo assim a sustentabilidade da mesma, sem causar praticante nenhum dano a natureza e gerando dezenas de empregos diretos e indiretos, na exploração da madeira e conseqüentemente gerando renda a região e fixação racional do homem da Amazônia brasileira;

c) baseado no exposto, solicitamos a isenção do ITR para a área em questão, retroativo ao ano de 1987, enquadrando a mesma como área de exploração de Floresta nativa com plano de Manejo Sustentado aprovado pelo extinto IBDF e hoje IBAMA e de interesse ecológico, conforme documentação anexa, ficando a mesma de interesse ambiental;

d) tal solicitação se embasa no artigo 1º, § 5º da Lei nº 6.746/79 e artigo 49 e 50 da Lei nº 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra) e de acordo com o item "d" do artigo 9º do Decreto nº 84.685/80 que define o que seja a terra efetivamente utilizada para efeitos da Lei nº 6.746/79 que define como área efetivamente utilizada;

e) informa, ao final, que as atividade propostas no projeto junto ao IBAMA, vem sendo todas executadas normalmente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000067/90-72
Acórdão : 203-02.690

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, em condições de admissibilidade.

Consoante o relatado e à vista dos documentos ora trazidos com o Recurso (doc. 28/45), verifico que o projeto de exploração de floresta nativa, sob fiscalização do IBDF, atual IBAMA, está em nome de pessoas jurídicas Madeireira Magopar Ltda. e Panflora Ltda. (fls. 28/31), pessoas estas distintas, nos termos do art. 20 do Código Civil, inconfundíveis à pessoa física do sócio, com a pessoa jurídica da empresa. Por outro lado, contribuinte do ITR é o possuidor ou o proprietário, não o locatário que detém a posse indireta, especial e precária em função da lei do inquilinato.

Destarte, e à míngua de provas firmes em relação ao efetivo uso e função do imóvel, e considerando ainda que o lançamento impugnado foi elaborado com fulcro em declaração de propriedade de lavra do próprio contribuinte, voto no sentido de manter-se integralmente a bem lançada decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS